

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: TO000143/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/11/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063812/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46226.005746/2011-27
DATA DO PROTOCOLO: 01/11/2011

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46525.000111/2010-88
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 01/09/2010

SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS, CNPJ n. 26.957.720/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ANTONIO ARAUJO ALVES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSP COL ROD PASS EST TOCANTIN, CNPJ n. 26.753.087/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO PIRES CONTI;

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2011 a 31 de março de 2012 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TODAS AS FUNÇÕES, NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE LINHAS INTERESTADUAIS E INTERMUNICIPAIS QUE OPERAM NO ESTADO DO TOCANTINS**, com abrangência territorial em **TO**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE

A CLÁUSULA TERCEIRA, da Convenção Coletiva de Trabalho, processo principal: 46525.000111/2010-88 passa vigorar a partir de 1º abril de 2011 da seguinte forma:

As partes de forma expressa se ajustam o reajuste salarial da seguinte forma:

Em **01 de Abril de 2011 em 6%** (seis por cento) sobre os salários vigentes em março de 2011, para todos os empregados das respectivas empresas e abrangidos pelo presente instrumento, compensado todos os reajustes aplicados anteriores a essa convenção, inclusive aqueles decorrentes de lei, como o salário mínimo.

As categorias abaixo relacionadas, não poderão perceber salários inferiores aos valores seguintes especificados:

FUNÇÃO: Motorista - Transporte Rodoviário de Passageiros

Salário base (2011/2012)	R\$ 1.090,00
--------------------------	---------------------

FUNÇÃO: Cobrador

Salário base (2011/2012)	R\$ 545,00
--------------------------	-------------------

FUNÇÃO: Mecânico

Salário base (2011/2012)	R\$ 900,00
--------------------------	-------------------

FUNÇÃO: Auxiliar de Mecânico

Salário base (2011/2012)	R\$ 689,00
--------------------------	-------------------

Parágrafo Único: As empresas serão obrigadas a pagar as diferenças do reajuste em 1 (uma) única parcela, no mês de maio de 2011.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUARTA - DA ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO

A CLÁUSULA SÉTIMA, da Convenção Coletiva de Trabalho, processo principal: 46525.000111/2010-88 passa vigorar a partir de 1º abril de 2011 da seguinte forma:

As empresas fornecerão gratuitamente, alimentação e alojamentos condignos aos motoristas, cobradores e demais empregados fora de seu domicílio, caso no local as empresas não possuam restaurantes e alojamentos apropriados.

Parágrafo único: Fica facultado às empresas substituir o fornecimento de alimentação dos motoristas e cobradores quando estiverem fora de seu domicílio por valor mensal em espécie de **R\$ 210,00** (duzentos e dez reais). O presente benefício não tem natureza salarial e não incorporará a remuneração base.

Jornada de Trabalho **Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

O PARÁGRAFO TERCEIRO DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, da Convenção Coletiva de Trabalho, processo principal: 46525.000111/2010-88 passa vigorar a partir de 1º abril de 2011 da seguinte forma:

Não serão permitidas jornadas de trabalho que não se verifique um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, entre uma jornada e outra, ressalvando os casos eventuais de imperiosas necessidades dos serviços e que não caracterize repetição ou habitualidade.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXTA - DO DEPÓSITO DO TERMO ADITIVO À NORMA COLETIVA

Estando as partes ajustadas, nos termos das cláusulas acima já aditadas, pede-se o registro e arquivamento deste Termo Aditivo perante a Autoridade Competente, nos termos dos artigos 614 e 615, § 1º da CLT, para que surta seus efeitos legais, em três vias de igual teor e forma devidamente assinadas.

CARLOS ANTONIO ARAUJO ALVES

Presidente

SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS

MARCELO PIRES CONTI

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSP COL ROD PASS EST TOCANTIN

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .